

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 161/2020

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

EMENTA: “Proíbe que planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos”.

PARECER DE VISTAS

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Professor Fransuá, que “proíbe que planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos”.

Objetivando proibir que as operadoras e planos de saúde no âmbito do município de Manaus não atendam usuários pelo motivo de prazo de carência contratualmente firmado.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não se amolda aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, bem como invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, prevista no artigo 22 da Constituição Federal.

Insta ressaltar que, a proposição em análise não possui caráter inovador, visto que a matéria sugerida encontra-se suficientemente disciplinada no art. 35-C, I, da Lei Federal 9.656/98.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

Dessa forma, as operadoras e planos de saúde não podem recusar atendimento ou prestação de qualquer serviços para pessoas que estiverem contaminadas com COVID19, ainda que estejam cumprindo carência, pois a doença enquadra-se em situação de emergência.

Ademais, os Planos e operadoras de saúde estão subordinados às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a qual está vinculada ao Ministério da Saúde.

Portanto, observa-se a existência de inconstitucionalidade por vício formal, uma vez que houve a inobservância do devido processo legislativo.

Sendo assim, apresento parecer de vistas **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria, por violar o disposto na Constituição Federal.

Manaus, 22 de junho de 2020.



DANTE SOUZA
Vereador

Relator